



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADM. Nº: 602/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 087/2026

ORIGEM: Secretaria de Administração

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de combustíveis.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO GLOBAL. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS COM COMODATO DE TANQUE AÉREO E BOMBA DE ABASTECIMENTO INDUSTRIAL. ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DE EDITAL, ANEXOS E MINUTA CONTRATUAL (ART. 53, NLLC). REGULARIDADE DA FASE PREPARATÓRIA. OPINATIVO PELO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 087/2026**, por meio do SRP, sob o regimento da Lei Federal nº 14.133/2021, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a **contratação de empresa especializada no fornecimento futuro e parcelado de combustível (gasolina comum e diesel S10) para a frota municipal, incluindo a cessão de uso de equipamento em regime de comodato (tanque aéreo e bomba de abastecimento industrial), com instalação, manutenção e adequação às normas ambientais sob a responsabilidade da contratada, para atender todo a frota municipal, no período de 12 (doze) meses, conforme condições e exigências contidas no Termo de Referência.**

O julgamento adotado é o de **maior percentual de desconto global**, com valor global estimado em **R\$ 2.833.320,00** (dois milhões oitocentos e trinta e três mil, trezentos e vinte reais).

A presente manifestação limita-se estritamente aos aspectos estritamente jurídicos do procedimento (art. 53 da NLLC), abstendo-se de valorações técnicas, administrativas, econômico-financeiras ou que envolvam o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Em análise aos autos, verifica-se que o feito instrui-se com a documentação indispensável à fase de planejamento, destacando-se:



- Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Parecer Técnico sobre Pesquisa de Preços;
- Termo de Referência;
- Memória de Cálculo;
- Mapa de Riscos da Contratação;
- Termo de Designação do Fiscal do Contrato, no presente caso, são vários, um para cada secretaria participante do certame, com a respectiva publicação em D.O.;
- Aviso de Intenção de Registro de Preços;
- Pesquisa de mercado e justificativa da for, com a respectiva publicação em D.O.E.;
- Relatório de Análise de Preços;
- Reserva Orçamentária;
- Termo de Autorização do Ordenador de Despesas para o prosseguimento do feito.
- Minuta do Edital e da Minuta do Contrato.

Relativamente ao preço estimado para os itens a serem licitados, a Administração usou como base a tabela divulgada pela ANP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, como parâmetro os preços referenciais do Estado do Rio de Janeiro, conforme Parecer Técnico sobre Pesquisa de Preços da lavra do Coordenador de Transporte Cristiano Gomes Bastos, fls. 25/26.

Registro por oportuno, apesar da justificativa anteriormente mencionada, não se observou o artigo 6º da Instrução Normativa CGM Nº 001/2025 aprovada pelo Decreto 041/2025.

A decisão de continuidade do procedimento licitatório e a abertura do procedimento licitatório, na atual condição, fica sob a responsabilidade do órgão requisitante e do ordenador de despesa.

É o relatório!

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise da conformidade jurídica da fase preparatória do certame dá-se em observância ao disposto nos artigos 18 e 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

I. Do Planejamento e Fase Preparatória (Art. 18, NLLC)



O art. 18 da NLLC estabelece que a fase preparatória deve abordar de forma integrada o planejamento da contratação, a compatibilização com as leis orçamentárias e as diretrizes mercadológicas e de gestão.

Analisando a instrução processual, observa-se que o Termo de Referência especifica adequadamente o objeto, fixa prazos de execução exequíveis, estabelece critérios objetivos de aceitação e fundamenta adequadamente a necessidade da prestação do serviço.

II. Da Modalidade e do Critério de Julgamento

A opção pela modalidade **Pregão**, na forma **Eletrônica**, mostra-se juridicamente adequada, visto que o objeto se enquadra no conceito de serviço comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital. Ademais, o critério de **maior percentual de desconto global**, atende ao princípio da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

III. Das Minutas do Edital e do Contrato (Art. 92, NLLC)

A minuta do Edital atende às exigências legais, contendo preâmbulo estruturado, regras claras de habilitação, sanções administrativas, prazos e condições relativas ao procedimento.

A minuta do Contrato Administrativo (Anexo XI do Edital) contempla as cláusulas essenciais exigidas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021, discriminando satisfatoriamente:

- Objeto e elementos característicos;
- Vigência e prorrogação contratual;
- Valor estimado e dotação orçamentária;
- Condições de pagamento, reajuste e equilíbrio econômico-financeiro;
- Direitos e obrigações das partes;
- Sanções contratuais e hipóteses de rescisão;
- Regras de gestão e fiscalização contratual;
- Foro e legislação aplicável.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o procedimento instruído no **Processo nº 602/2026** atende aos requisitos formais e legais exigidos pela **Lei Federal nº 14.133/2021**, observada a ressalva contida no **RELATÓRIO**.

Assim, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento da fase externa do **Pregão Eletrônico nº 087/2026**, mediante a devida publicação do Edital e de seus anexos na imprensa oficial e no Portal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

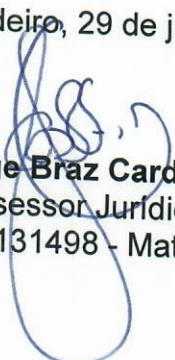
Procuradoria Geral do Município
Processo nº _____ FLS 154
Ass: [assinatura]

Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Ressalta-se que a presente manifestação possui caráter puramente opinativo, nos termos dos incisos III e IV do art. 11 da Lei Municipal nº 2.566/2021, cabendo à autoridade competente a decisão sobre a oportunidade e conveniência do ato.

É o parecer, s.m.j.

Cordeiro, 29 de julho de 2026.


Jorge Braz Cardoso Ferreira
Assessor Jurídico Municipal
OAB/RJ 131498 - Matrícula 080251877